

Senhora = Na presenca da Informacao do Administrador  
 dos Geral do Distrito entendido, q' nao pode ser atendida  
 dada a inclusa Representacao da Junta da Parochia  
 de Britello do Concelho de Celorico de Basto. Os ren-  
 dimentos das Casas sao proprias das Parochias, q' tem  
 direito a sua percepcao, devem ser tomados em  
 conta no arbitramento das respectivas Congruas,  
 mas nao podem ser recebidas nem administradas  
 pelos Santos de Parochia, nem ser sujeitos a depo-  
 sito, para lhes serem entregues aos trimestres, como  
 pertence esta Junta, a qual antes incumbia cum-  
 prir a determinacao do Concelho de Distrito,  
 fazendo entrega ao Parochio de quaes quer fruc-  
 tas e rendimentos do Ponal, q' ainda conserve em  
 seu poder, devendo todavia estes ser abatidos do  
 arbitramento da Congrua, para si ser lançada a  
 quantia q' faltar. A accumulacao das fructas de  
 dois annos do ponal recebidas pelo Parochio se  
 convertes em utilidade do povo, pela diminu-  
 cao da derrama feita para preencher a Congrua,  
 e com este beneficio fica compensado o maior  
 onus se no anno seguinte nao houver rendimen-  
 tos do Ponal a descontar. He quanto se me offere-  
 ce dizer sobre o objecto; V. S. podem mandar ao  
 mais justo. Lisboa 4 de Setembro de 1839 - O. P. G.  
 da R. = J. C. Ag. Alvim.

Item de 28 de Agosto de 1839 sobre  
 officio do Concelheiro Presidente da  
 Delacao de Lisboa como Projecto de  
 Decreto acerca da qualificação das  
 pessoas q' podem exercer o emprego  
 de Solicitadores.

Senhora = Muito he para louvar o zelo, com q'

o Presidente do Relacao de Lisboa procura melho-  
rar as causas da Justica; por muito necessario, nao  
so' util e conveniente terho o incluso Regulamento  
sobre as habilitacoes necessarias para exer-  
cer o officio de Solicitador de causas, mas enten-  
do q' elle nao pode ser approvado pelo Governo e  
requerer essencialmente a intervencao da Lei pa-  
ra a sua confirmacao, porq' nao existe o Officio  
Publico, de cujas habilitacoes se trata. Terho  
para mim q' o Officio de Solicitador de causas,  
de q' falla a Ord. do L.º 1.º de 1755, foi extincto  
pelo Art.º 272 do Decreto de 16 de Maio de 1839,  
e atthe agora nao foi reestabelecido, nem pela  
Lei da Novissima Reforma Judicial, nem  
por alguma outra; d'onde se segue q' os q' pro-  
moverem e sollicitar as causas de outros naõ  
mais q' simples agentes particulares, meros pro-  
curadores das partes sem nenhum caracter de  
Officiaes publicos, reputados para este fim; e  
anim entendendo q' na conformidade do Art.º 23  
§. 3 da Lei Fundamental do Pais o Governo nao  
pode impo'r ao Livre exercicio d'aquella indus-  
tria trabalho humo restrictao, q' nao existe na  
Lei. He verdade q' a Lei de 7 de Abril de 1838 sup-  
porem ainda existente o Officio de Procurador de  
de causas com o titulo, o Diploma, cujo sello  
the foi taxado pela mesma Lei; porem parece-  
me q' para se reputar criado, ou reestabelecido  
depuis de extincto, qualquer Officio Publico,  
he necessaria a disposicao expressa e clara da  
Lei, enao basta humo declaracao indirecta, qu-  
al aq' se pode tirar da Lei apontada. Quando  
porem se julgue hoje subsistente o Officio de  
Solicitador de causas, ainda estao pensos q'

algumas das disposicoes do Regulamento incluso pre-  
 cisao de approvacao Legislativa, e outras deverem ser  
 modificadas. Em primeiro lugar pela Ord. do R.º 1.  
 nº 55º o Officio de Solicitador he só restricto ás Ci-  
 dades de Lisboa e Porto, e o Projecto incluso amplia-  
 ndo-o ás Comarcas do Reino, cria nestas empre-  
 gos não reconhecidos pela Lei; em segundo lugar  
 pelo §. 4 da Ord. citada as Criadas, familiares, e pes-  
 soas proximas dos moradores destas duas Cidades, e as  
 pessoas mandadas ás mesmas pelas habitantes de  
 fora, são admittidas a solicitar e promover as cau-  
 sas destes, e o Projecto incluso não consentindo se  
 não os solicitadores habilitados, sem nenhuma  
 excepção, derroga aquelle Artigo da Lei; e para am-  
 bas estes actos he só competente a authoridade  
 do Legislador. Não havendo Lei q' exija para ex-  
 ercicio do Officio de Solicitador de causas a fian-  
 ça mencionada no Art.º 1 do Regulamento in-  
 cluso, entendendo q' humma similitude obrigaçao  
 não pode ser imposta por simples acto do Governo,  
 porq' importa humma restricçao ao direito politico  
 do Cidadão para servir as Empregos Publicas, ten-  
 do as requisitas secretadas nas Leis para elles. A  
 Ord. do R.º 1. nº 55.º §. 3. só impoem pena aos q'  
 solicitarem em juizo sem a devida habilitaçao,  
 e nas das Escrivasens e Tabeliaens q' they firerem  
 ou accitarem Procuracoens, he todavia certo q' os  
 Officiaes Publicos, q' infringirem a prohibiçao  
 estabelecida no Art.º 7, os Solicitadores q' lei-  
 xarem de cumprir a disposiçao do Art.º 12 deste  
 Regulamento, commetterem erros de Officio, pelas  
 quaes deverem ser punidas com a respectiva pena,  
 e assim para q' não pareça q' estes Art.ºs constitua-  
 em penas novas, conviria q' em vez da expressa

Declaracao da pena, se fizesse simplesmente applicacao da das erros commettidas nos Officios Publicos. Pela Ord. citada o Titulo ou Carta deste Officio era paaado pelo Regedor da Justica e Governador da Relacao do Porto, e segundo a nova organizacao judiciaria esta facultade me parece mais propria dos Presidentes das Relacoes; e nao vejo razão de utilidade publica porq' deya ser transferida para o Ministerio da Justica; antes me parece q' a concentracao na Capital da expedicao destes Titulos hade grandemente difficultar a habilitacao dos Solicitadores das Terras distantes com grave detrimento das partes, q' assim nao acharão pessoas habeis para por ellas requerer e sollicitar suas causas. Com o Presidente da Relacao de Lisboa estou convencido das grandes abusos, e inconvenientes, q' haõ de resultar á administração da Justica da livre admissoão em Juizo de qualquer indviduo apenas habilitado com a respectiva Procuracao, a sollicitar e promover causas alheias; muito justo e conveniente me parece q' para se evitarem se reestabeleca e regule o antigo officio de Solicitador nos Sedes das Relacoes, e ainda nas Julgadas q' forem cabeça de Commarca, mas nomeo Juizo a renovação deste Officio, e algumas das disposicoes do Regulamento incluso, dependentes de Lei, q' deve ser competentemente proposta ao Corpo Legislativo. He quanto se me offerece dizer sobre o objecto, satisfazendo assim o officio do Ministerio da Justica de 24 de Agosto ultimo. G. A. B. por em mandado o mais justo. Lisboa 4 de Setembro del 1839 - O. P. G. da C. - J. C. G. de Molins.